



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 741, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1981

Institui o 13º salário aos funcionários públicos do Estado e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o 13º salário em benefício dos funcionários públicos dos três Poderes do Estado e titulares de cargos providos em comissão.

**Art. 2º** O 13º salário será equivalente ao valor do vencimento em vigor no mês de novembro e será pago no mês de dezembro.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, integram o vencimento a representação, a gratificação de produtividade, bem como os adicionais por tempo de serviço.

**Art. 3º** Aos funcionários cuja primeira investidura no serviço público estadual ocorrer no decurso do ano, o pagamento do 13º salário será feito proporcionalmente ao seu vencimento, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, excluído o benefício quando a nomeação não ocorrer nos últimos três meses do ano.

**Art. 4º** Em se tratando de titular de mais de um cargo, o pagamento do 13º salário incidirá somente em relação a um dos cargos, ou do de maior vencimento se a acumulação for de cargos diferentes.

**Art. 5º** As disposições desta Lei não se aplicam aos funcionários remunerados pela União e transferidos ao Estado por força da Lei n. 4.070, de 15 de junho de 1962, salvo se investidos em cargos criados e remunerados pelos cofres estaduais e só enquanto perdurar o seu exercício.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no art. 3º, conceitua-se como primeira investidura no serviço público estadual a nomeação de funcionário de que trata o *caput* deste artigo para o cargo criado e remunerado pelo Estado.

**Art. 6º** O mesmo critério de proporcionalidade para pagamento do 13º salário, estabelecido no art. 3º, aplica-se em relação ao funcionário que se afastar definitiva ou transitoriamente do serviço público estadual, inclusive para servir em outra entidade, sem ônus para os cofres do Estado do Acre.

**Art. 7º** No valor do benefício de que trata esta Lei ficam desprezadas as frações de cruzeiro.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias ou, no caso de insuficiência, através de abertura de créditos suplementares.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 4 de dezembro de 1981, 93º da República, 79º do Tratado de Petrópolis e 20º do Estado do Acre.

**JOSÉ FERNANDES DO RÊGO**

Governador do Estado do Acre, em exercício